

TC 031.492/2015-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde por meio da Superintendência do Estado do Amapá (Funasa/AP)

Responsáveis: Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), e empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95)

Advogado ou procurador: Sr. Ruben Bemerguy, OAB/AP 192 (peça 33)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde, por meio de sua Superintendência do Estado do Amapá (Funasa/AP), em desfavor do Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Vieira das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro, e a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., em razão da inexecução do Contrato n. 002/2008, celebrado entre a Funasa/AP e a referida empresa, cujo objeto cuidou da implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã, todas localizadas no município de Oiapoque/AP.

HISTÓRICO

2. A Funasa, por meio de sua Superintendência do Estado do Amapá, doravante Funasa/AP, e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., formalizaram o Contrato n. 002/2008, assinado em 20/8/2008, objetivando a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã (peça 2, p. 9-21).

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira do citado contrato, foram previstos R\$ 1.148.640,20 para a execução do referido sistema de abastecimento de água.

4. O valor monetário do sistema de abastecimento de água previsto para cada aldeia indígena importou nas quantias informadas na tabela a seguir (peça 2, p. 196-198).

Valor contratado para cada aldeia indígena

Aldeia	Valor (R\$)
Kumenê	587.925,82
Encruzo	255.386,44
Aruatú	138.623,23
Ahumã	166.704,71
T o t a l	1.148.640,20

5. O contrato citado teve sua vigência pelo prazo de 360 dias, a contar da data de emissão da ordem de serviço. Esta foi emitida em 28/8/2008, ocasião em que ficou definido o término das obras para a data de 15/9/2009 (peça 2, p. 27).
6. Neste processo de TCE, não consta relatório de fiscalização da Funasa/AP no decorrer da vigência desse contrato, exceto a visita realizada nos dias 9 e 10/9/2009.
7. O recebimento provisório das obras em Ahumã ocorreu em 29/5/2009, conforme termo emitido pela Funasa/AP (peça 3, p. 224).
8. Nos dias 9 e 10/9/2009, a Funasa/AP realizou fiscalização aos locais das obras. Decorrente desta, fez constar em seu relatório as seguintes informações a respeito do cronograma físico das obras, conforme resumido na tabela a seguir (peça 1, p. 7-43):

Cronograma físico das obras em cada aldeia indígena

Aldeia	Informações
Kumenê	A obra sequer chegou a iniciar (peça 1, p. 27).
Encruzo	Foram executados somente os serviços preliminares (limpeza, placa de identificação da obra e instalação do barracão de obra) (peça 1, p. 31).
Aruatú	As obras não foram concluídas. Não foram localizados os conjuntos motobombas, houve modificação na proposta de construção do poço Amazonas, bem como da adutora. A obra estava paralisada (peça 1, p. 9).
Ahumã	A obra estava concluída e em funcionamento. Mesmo assim deixaram de ser executados serviços no montante de R\$ 8.039,38 (peça 1, p. 39 e 41).

9. No tocante ao cronograma financeiro das obras localizadas nessas aldeias indígenas, ficou comprovado que houve desembolso financeiro, conforme exposto na tabela a seguir.

Cronograma financeiro das obras em cada aldeia indígena

Aldeia	Pagamento	
	Data	Valor (R\$)
Kumenê	23/9/2008	62.483,30
Encruzo	23/9/2008	42.274,59
Aruatú	23/9/2008	44.050,61
	25/2/2009	51.310,00
	2/4/2009	28.704,06
Ahumã	23/9/2008	29.587,14
	23/12/2008	103.745,29
	25/2/2009	16.703,11
	9/6/2009	16.669,17
T o t a l		395.527,27

Fonte: Siafi (peça 6)

10. Diante da desconformidade entre os cronogramas físico e o financeiro, a Funasa/AP decidiu pela instauração deste processo de TCE, fato ocorrido em 4/10/2013 (peça 4, p. 220-240).
11. De acordo com o Relatório da TCE, os Srs. Luís Alberto Vieira das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro, Raimundo Alex Gomes da Silva e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., devem ser responsabilizados pelo débito apurado no montante de R\$ 140.049,34 (peça 4, p. 238-240).
12. Tais pessoas foram responsabilizadas em decorrência das atribuições que

exerciam na Funasa/AP à época, e que por conta dessa causaram reflexo no decorrer da execução do Contrato n. 002/2008, conforme informado na tabela a seguir.

Responsabilidade atribuída pela Funasa/AP

Responsável	Motivo
Sr. Luís Alberto Vieira das Neves	Fiscal do contrato à época dos fatos
Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro	Assinar boletins de medição
Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva	Assinar boletim de medição
Empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.	Responsável pela execução das obras

Fonte: peça 4, p. 238

13. Em razão do citado débito, a Funasa/AP inscreveu os referidos responsáveis conta Diversos Responsáveis (peça 4, p. 54).

14. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas desses responsáveis, submetendo ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 4, p. 258-266).

15. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 4, p. 264).

EXAME TÉCNICO

16. Na instrução inicial levada a efeito por esta Unidade Técnica (UT), foi realizada a citação das pessoas constantes na tabela a seguir (peça 7).

Localização dos ofícios enviados pelo Tribunal

Ofício (TCU)	Responsável	AR	Resposta
0374/2016, de 8/7/2016 (peça 13)	Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (Titular da Funasa/AP à época)	Peça 16	Peça 32
0373/2016, de 8/7/2016 (peça 12)	Sr. Luís Alberto Viana das Neves (Fiscal do contrato à época)	Peça 19	Não houve
0376/2016, de 20/4/2016 (peça 16)	Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro (Chefe da Divisão de Engenharia à época)	Peça 24	Não houve
0375/2016, de 8/7/2016 (peça 14)	Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva (Chefe da Divisão de Engenharia à época)	Peça 18	Peça 31
0455/2016, de 20/4/2016 (peça 36)	Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.	Peça 37	Não houve

Fonte: elaborado pelo AUFC

17. Convém frisar que os pressupostos de constituição, validade e existência de processo de TCE está condicionado ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.443/1992.

18. Diante dos requisitos legalmente previstos, passa-se a análise desses elementos intrínsecos.

Dos fatos

19. **Esta UT efetuou a citação dos responsáveis, na essência, em razão do seguinte motivo (peça 7):**

19.1. Pagamentos em favor da empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., no âmbito do Contrato n. 002/2008, sendo que auditoria da Funasa/AP identificou que não foram executados serviços em sua totalidade.

19.1.1. Alegações de defesa do Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, titular da Funasa/AP à época dos fatos (peça 32)

19.1.1.1. O alegante informou que exerceu a titularidade de Funasa/AP no período de 26/7/2007 a 1º/10/2009. A Funasa/AP contratara a empresa Comerc - Comércio Empreendimento, Representação e Construção Ltda. em 20/8/2008, objetivando executar os sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, atendidas pelo Departamento de Saúde Indígena (DSEI) da Funasa/AP.

19.1.1.2. Em relação aos pagamentos efetuados, o alegante sublinhou o fato de que a Cláusula IV, alínea "b", do Contrato 002/2008, previa que faturas e notas fiscais seriam protocoladas e encaminhada à Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/AP (Diesp), acompanhada de relatório da obra, registro fotográfico e boletim de medição, devidamente assinado pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa, para fins de conferência e posterior pagamento.

19.1.1.3. Ainda no referido contrato, em suas Cláusulas VI e VII, estavam fixadas que a fiscalização das obras e o recebimento destas ficariam a cargo do Diesp.

19.1.1.4. Em atenção às Cláusulas IV, VI e VII do citado contrato, o alegante teria designado por meio da Portaria n. 159, de 9/9/2008, o Sr. Luiz Alberto Viana das Neves, engenheiro e servidor da Funasa/AP, para atuar como Fiscal do Contrato.

19.1.1.5. Nesse sentido, o alegante aduz que “a certificação sobre a execução ou não da obra era exclusiva e expressa do engenheiro Luiz Alberto Viana das Neves”. Ainda de acordo com o mesmo, não se tratar de acusar o referido servidor, mas tão somente o de separar as responsabilidades envolvidas. Assim, a tomada de decisão efetuada pelo titular da Funasa/AP seria consequência da certificação desse fiscal.

19.1.1.6. Isso se tornaria mais evidente em face das peculiaridades das obras, sobretudo pela dificuldade de se chegar ao local das aldeias indígenas, sendo impossível seu acesso eventual.

19.1.1.7. Sendo assim, todos os cronogramas físico e financeiro que motivaram a autorização de pagamento foram produzidos pelo referido engenheiro. Dessa forma, não seria possível exigir do titular da Funasa/AP outra conduta que não autorizar os pagamentos dos serviços ditos realizados pelo fiscal da obra.

19.1.1.8. Ainda em sua defesa, o alegante citou trecho de Despacho de Auditor-Chefe da Funasa no qual reconheceria que, exceto por conivência, o ordenar de despesa não seria responsável pelos prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrente de ato praticado por agente subordinado que exorbitasse as ordens recebidas, na forma do artigo 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 200/1967, bem como no artigo 39 do Decreto n. 93.872/1986.

19.1.1.9. Dessa forma, o alegante exime-se de responsabilidade pelo dano causado ao erário. Isto porque teria designado fiscal para as obras, ao qual competia a exclusividade para atestar ou não a execução dos serviços, e que efetuara o pagamento a partir das informações lançadas pelo referido fiscal, não sendo possível exigir outra conduta diferente.

19.1.2. Alegações de defesa do Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva, titular do Diesp à época dos fatos (peça 31)

19.1.2.1. O alegante informou que exercera a titularidade do Diesp no período compreendido entre 11/3/2008 a 17/11/2008.

19.1.2.2. No início de agosto de 2008, o titular da Funasa/AP teria realizado reunião com a presença do alegante, do titular do setor de Administração da Funasa/AP e do engenheiro Luiz Alberto Viana das Neves, cuja pauta cuidou da necessidade de realizar as obras dos sistemas de abastecimento nas aldeias indígenas.

19.1.2.3. Em seguida o titular da Funasa/AP teria mantido acerto com a empresa vencedora da licitação no sentido de que esta iniciasse informalmente a execução das obras. O alegante teria se posicionado de forma contrária, afirmando que somente assinaria a ordem de execução dos serviços após a formalização do contrato. Porém, tomara conhecimento de que a empresa acataria a ordem do titular da Funasa/AP.

19.1.2.4. As informações repassadas pelo engenheiro Luiz Alberto Viana das Neves ao titular da Funasa/AP, seria no sentido de que a empresa estaria atuando nas obras desde o acordo informal. Nesse sentido, o titular da Funasa/AP teria determinado que aquele efetuasse inspeção ao local das obras. O mesmo teria se deslocado sozinho, ao menos teria ficado caracterizado o deslocamento, na medida em que o referido engenheiro estivera ausente por mais de uma semana do serviço.

19.1.2.5. Após o regresso do referido fiscal à Funasa/AP, este apresentara o primeiro boletim de medição, o qual estava assinado pelo próprio e pelo representante legal da empresa contratada.

19.1.2.6. O alegante aduz que, antes de assinar esse boletim, teria conversado com o titular da Funasa/AP expondo sua temeridade em assinar esse documento, em face do exíguo tempo entre a emissão de fato da ordem de serviço e a apresentação do boletim. Porém, aquele teria informado que a empresa seria idônea e que o fiscal detinha sua confiança. Nesse sentido, teria assinado o documento agindo de boa-fé.

19.1.2.7. Porém, quando a empresa requereu nova medição dos serviços, teria procurado o titular da Funasa/AP e comunicou que o segundo boletim somente seria assinado após sua visita *in loco*, acompanhado de um outro engenheiro lotado no órgão. Para sua surpresa, pouco tempo depois após impor a referida condição, o titular substituto da Funasa/AP comunicou-lhe que haveria mudança na titularidade do Diesp, ocasião em que teria lhe pedido para permanecer na função até a nomeação de um outro titular, o que teria ocorrido duas semanas após.

19.1.2.8. De acordo com o alegante, teria ficado evidente que o engenheiro Luiz Alberto Viana das Neves agira com flagrante má-fé, e de forma torpe, e ainda o induzira ao erro, fazendo-o assinar os boletins de medição.

19.1.2.9. O alegante efetuou confissão no sentido de que jamais estivera nos locais em que as obras estavam previstas para serem executadas.

19.1.3. Alegações de defesa do Sr. Luís Alberto Viana das Neves, Fiscal do Contrato à época dos fatos

19.1.3.1. Na qualidade de Fiscal do Contrato n. 002/2008, esta pessoa não apresentou defesa, não obstante tenha tomado ciência da citação (peça 19).

19.1.4. Alegações de defesa do Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro, titular do Diesp à época dos fatos.

19.1.4.1. Na qualidade de titular do Diesp, esta pessoa não apresentou defesa, não obstante tenha tomado ciência da citação (peça 24).

19.1.5. Alegações de defesa do representante legal da empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., contratada à época dos fatos

19.1.5.1. Na qualidade de empresa contratada para executar as obras relacionadas ao sistema de abastecimento de água nas aldeias indígenas, o representante legal desta não apresentou defesa, não obstante tenha tomado ciência da citação (peça 37).

20. Análise da Unidade Técnica

20.1. Os Srs. Luís Alberto Viana das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro e a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 19, 24 e 37. Não obstante esse fato, não atenderam à citação, não se manifestando quanto à irregularidade verificada.

20.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20.3. Em relação ao mérito, mais precisamente no que diz respeito ao teor do item de citação, os Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Raimundo Alex Gomes da Silva sugerem que, grosso modo, teriam sido induzidos ao erro pelo fiscal da obra, ou seja, pelo Sr. Luís Alberto Viana das Neves. Tal circunstância caracterizaria como excludente de culpabilidade, a qual deveria recair, unicamente, sobre o referido fiscal da obra.

20.4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, então titular da Funasa/AP à época, ter designado engenheiro para atuar como fiscal, não o exime ou afasta sua responsabilidade pela execução das obras. Agindo dessa forma, o então titular nada mais fez do que obedecer ao artigo 67 da Lei n. 8.666/1996, cujo dispositivo exige que a administração designe representante para fins de acompanhar e fiscalizar o contrato.

20.5. Sob outro aspecto, evidência juntada neste processo de TCE sugere que os Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Viana das Neves e a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., tinham pleno conhecimento de que o 1º e o 2º boletins de medição das obras, estes datados de 15/9/2008 e 1º/12/2008 (peça 3, p. 8 e 82), respectivamente, careciam de idoneidade.

20.6. A referida afirmativa possui lastro na seguinte evidência: inexistente pagamento de diárias ao fiscal das obras, no exercício de 2008, para que efetuasse deslocamento até as aldeias indígenas localizadas no município de Oiapoque/AP (peça 39).

20.7. Nota-se que, no decorrer do exercício de 2008, o referido fiscal recebeu diversas diárias para acompanhar obras e serviços em municípios amapaenses. Entretanto, em nenhum momento recebera diárias para efetuar deslocamento até o município de Oiapoque, onde estão situadas as aldeias indígenas objeto das obras de que trata esta TCE.

20.8. O detalhamento das ordens bancárias relativas aos pagamentos de diárias ao fiscal das obras permite compreender a sistemática dos deslocamentos efetuados por agentes lotados no Diesp. Assim, seu início ocorre a partir da manifestação do titular do Diesp, valendo-se de processo administrativo. Por meio de memorando, esse titular solicitava ao titular da Funasa/AP autorização de deslocamento. Na oportunidade, informava os motivos da viagem, o período de deslocamento, o(s) destino(s) e as pessoas que viajariam. Para concretizar o deslocamento, fazia-se necessário o pagamento de diárias, fornecimento de combustível, liberação de veículo automotor (inclusive náutico, quando era o caso), bem como a designação de motorista.

20.9. Por conta dessa sistemática, verifica-se que o processo administrativo tramitava por diversos setores do órgão. Qualquer deslocamento de agente lotado no Diesp seria de conhecimento do titular deste setor, pois partia deste a iniciativa; bem como do titular da Funasa/AP, na medida em que autorizava ou não o deslocamento e o pagamento de diárias.

20.10. Dessa forma, por ocasião da apresentação do 1º boletim de medição, este datado de 15/9/2008 (peça 3, p. 8), os Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Raimundo Alex Gomes da Silva, e a empresa contratada, sabiam que o Sr. Luís Alberto Viana das Neves não efetuara qualquer deslocamento às aldeias indígenas, no exercício de 2008, objetivando verificar a execução das obras.

20.11. A tabela exposta a seguir sustenta a referida afirmativa.

Diárias ao Sr. Luís Alberto Viana das Neves (fiscal das obras)

Exercício	Nº da OB	Data da OB	Destino	Período
2008	2008OB901066	7Ago08	Vitoria do Jari	4 a 8/8/2008
	2008OB901402	25Set08	Tartarugalzinho	-
	2008OB901419	30Set08	Mazagão, Porto Grande	6 a 18/10/2008
	2008OB901422	30Set08	Itaubal	1º a 4/10/2008
	2008OB901666	3Nov08	Pedra Branca	10 a 24/11/2008
	2008OB901800	18Nov08	Caçoene	3 a 8/11/2008
	2008OB901894	27Nov08	Laranjal do Jari	25 a 30/11/08
	2008OB902096	22Dez08	Caçoene	15 a 24/12/2008
2009	2009OB800155	2Mar09	Oiapoque	4 a 7/2/2009
	2009OB800299	11Mar09	Oiapoque	16 a 21/3/2009
	2009OB800527	14Abr09	Oiapoque	28 a 31/3/2009
	2009OB800649	22Abr09	Oiapoque	27 a 30/4/2009
	2009OB800805	12Mai09	Oiapoque	11 a 14/5/2009
	2009OB801439	16Jul09	Oiapoque	16 a 21/7/2009
	2009OB801852	8Set09	Oiapoque	7 a 10/9/2009
	2009OB801925	16Set09	Oiapoque	14 a 22/9/2009

Fonte: Siafi 2008 e 2009 (peça 39)

20.12. Portanto, não procede os argumentos desses alegantes no sentido de que teriam sido induzidos ao erro pelo fiscal do contrato. Em momento algum o foram, pois em se tratando do 1º boletim de medição, os mesmos tinham plena ciência que aquele fiscal não se deslocara objetivando verificar e aferir a execução das obras.

20.13. Essa mesma análise serve em relação ao 2º boletim de medição, este datado de 1º/12/2008 (peça 3, p. 82), desta feita, assinado por aquele fiscal e pelo novo titular do Diesp, o Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro.

20.14. Mais uma vez esse 2º boletim de medição carecia de idoneidade, o qual apresentava os mesmos defeitos do anterior, ou seja, eivado de falsidade ideológica.

20.15. Em relação aos demais boletins de medição, estes datados de 10/2/2009, 12/3/2009 e 28/4/2009 (peça 3, p. 160, 200 e 226, respectivamente), não obstante o fiscal das obras tivesse recebido diárias para fins de deslocamento até o município de Oiapoque, conforme comprova a tabela já exposta anteriormente, o detalhamento das ordens bancárias não permite inferir que se tratava para fins de fiscalizar a execução das obras.

20.16. O fato de a própria Funasa/AP comprovar que somente a obra localizada na aldeia de Ahumã fora concluída e estava operacional (item 8 desta instrução), ainda que tivesse deixado ser executado serviços no montante de R\$ 8.039,38, demonstra irregularidade na

fiscalização e também na liquidação da despesa desse contrato, pelos motivos já expostos.

20.17. Portanto, não obstante a Funasa/AP tivesse efetuado pagamentos à empresa contratada, relativas às obras previstas para serem executadas nas aldeias de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã, somente nesta última as obras foram concluídas e estavam em operação. Os serviços nas demais aldeias indígenas não apresentaram qualquer utilidade, ou porque não foram iniciados ou porque restaram inacabados (item 8 desta instrução).

20.18. Nesse sentido, sugere-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Raimundo Alex Gomes da Silva, bem como a manutenção da irregularidade atribuídas aos Srs. Luís Alberto Vieira das Neves e João Paulo Dias Bentes Monteiro, bem como em relação à empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.

Dos responsáveis

21. Neste processo de TCE não há como afastar as responsabilidades dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Vieira das Neves e da empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. pela não execução fiel do contrato.

22. Todas as pessoas ora mencionadas tiveram participação direta na cadeia que levou à inexecução do contrato de forma fiel e também ao processo de liquidação irregular de despesas.

23. A responsabilização decorre do papel que assumiram no decorrer da vigência e da execução do Contrato n. 002/2008. Por essa razão, foram chamados a responder pelo dano causado ao erário, o titular da Funasa/AP à época, os titulares do Diesp, o fiscal do contrato e a empresa contratada.

24. Suas condutas serão descritas a seguir.

24.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da inexecução do Contrato n. 002/2008, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã.

24.1.1. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986 e termo do Contrato n. 002/2008 (inclusive anexos integrantes).

24.1.2. Responsável: Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), titular da Funasa/AP à época dos fatos.

24.1.2.1. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários relativos ao Contrato n. 002/2008, na medida em que houve a liquidação de despesas sem que ficasse comprovado o nexo causal entre os pagamentos efetuados e a execução das obras de construção dos sistemas de abastecimentos de água nas aldeias de Kumenê, Encruzo e Aruatú.

24.1.2.2. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexo entre os valores monetários pagos à empresa contratada, relativo ao Contrato n. 002/2008, e a efetiva aplicação desses valores em seu objeto, cujas obras não foram iniciadas ou somente foram executadas parcialmente, mas sem qualquer utilidade da parcela edificada, e sem alcançar a finalidade do contrato.

24.1.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de titular da Funasa/AP e ordenador de despesas à época dos fatos, detinha conhecimento de que deveria efetuar pagamentos somente após ficar comprovado a execução dos serviços.

24.1.3. Responsável: Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), titular do Diesp à época dos fatos, entre 11/3/2008 a 17/11/2008.

24.1.3.1. Conduta: assinar boletim de medição e atestar documento fiscal relativos ao Contrato n. 002/2008, mesmo ciente de que estes documentos careciam de idoneidade, contribuindo, dessa forma, para que houvesse liquidação irregular de despesas, uma vez que não ficou comprovado o nexos causal entre os pagamentos efetuados e a execução das obras de construção dos sistemas de abastecimentos de água nas aldeias de Kumenê, Encruzo e Aruatú.

24.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexos entre os valores monetários pagos à empresa contratada, relativo ao Contrato n. 002/2008, e a efetiva aplicação desses valores em seu objeto, cujas obras não foram iniciadas ou somente foram executadas parcialmente, mas sem qualquer utilidade da parcela edificada, e sem alcançar a finalidade do contrato.

24.1.3.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de titular do Diesp à época dos fatos, detinha conhecimento de que somente deveria assinar boletim de medição e atestar documento fiscal após certificar-se da efetiva execução dos serviços.

24.1.4. Responsável: Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), titular do Diesp à época dos fatos, a partir de 18/11/2008.

24.1.4.1. Conduta: assinar boletins de medição e atestar documentos fiscais relativos ao Contrato n. 002/2008, mesmo ciente de que estes documentos careciam de idoneidade, contribuindo, dessa forma, para que houvesse liquidação irregular de despesas, uma vez que não ficou comprovado o nexos causal entre os pagamentos efetuados e a execução das obras de construção dos sistemas de abastecimentos de água nas aldeias de Kumenê, Encruzo e Aruatú.

24.1.4.2. Nexo de causalidade: a conduta do responsável ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexos entre os valores monetários pagos à empresa contratada, relativo ao Contrato n. 002/2008, e a efetiva aplicação desses valores em seu objeto, cujas obras não foram iniciadas ou somente foram executadas parcialmente, mas sem qualquer utilidade da parcela edificada, e sem alcançar a finalidade do contrato.

24.1.4.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de titular do Diesp à época dos fatos, detinha conhecimento de que somente deveria assinar boletins de medição e atestar documentos fiscais após certificar-se da efetiva execução dos serviços.

24.1.5. Responsável: Sr. Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), fiscal do Contrato n. 002/2008 à época dos fatos.

24.1.5.1. Conduta: emitir boletins de medição inidôneos, relativos ao Contrato n. 002/2008, contribuindo, dessa forma, para que houvesse liquidação irregular de despesas, uma vez que não ficou comprovado o nexos causal entre os pagamentos efetuados e a execução das obras de construção dos sistemas de abastecimentos de água nas aldeias de Kumenê, Encruzo e Aruatú.

24.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta do responsável desencadeou o processo de liquidação da despesa, além de ensejar na impossibilidade de se estabelecer o nexos entre os valores monetários pagos à empresa contratada, relativo ao Contrato n. 002/2008, e a efetiva aplicação desses valores em seu objeto, cujas obras não foram iniciadas ou somente foram executadas parcialmente, mas sem qualquer utilidade da parcela edificada, e sem alcançar a finalidade do contrato.

24.1.5.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de fiscal das obras à época dos fatos, detinha conhecimento de que somente deveria emitir boletins de medição após certificar-se da efetiva execução dos serviços.

24.2. Irregularidade: inexecução do Contrato n. 002/2008, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã.

24.2.1. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigo 66 do Decreto 93.872/1986, termo do Contrato n. 002/2008 (inclusive anexos integrantes), art. 66 da Lei 8.666/1993.

24.2.2. Responsável: Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95), contratada à época dos fatos.

24.2.2.1. Conduta: assinar boletins de medição e emitir documentos fiscais inidôneos, relativos ao Contrato n. 002/2008, contribuindo, dessa forma, para que houvesse liquidação irregular de despesas, uma vez que não ficou comprovado o nexo causal entre os recebimentos pela empresa e a execução das obras de construção dos sistemas de abastecimentos de água nas aldeias de Kumenê, Encruzo e Aruatú.

24.2.2.3. Nexo de causalidade: a conduta da empresa desencadeou o processo de liquidação da despesa, além de ensejar na impossibilidade de se estabelecer o nexo entre os valores monetários pagos à empresa contratada, relativo ao Contrato n. 002/2008, e a efetiva aplicação desses valores em seu objeto, cujas obras não foram iniciadas ou somente foram executadas parcialmente, mas sem qualquer utilidade da parcela edificada, e sem alcançar a finalidade do contrato.

Da quantificação do dano

25. O débito quantificado nesta TCE importa no montante histórico de R\$ 236.861,94, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Quantificação do dano

Data	Valor (R\$)	Tipo	Responsável
23/9/2008	62.483,30	Débito	Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Raimundo
23/9/2008	42.274,59	Débito	Alex Gomes da Silva, Luís Alberto Vieira das
23/9/2008	44.050,61	Débito	Neves e Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.
23/12/2008	3.905,16	Débito	Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, João Paulo
25/2/2009	51.310,00	Débito	Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Vieira das
2/4/2009	28.704,06	Débito	Neves e Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.
9/6/2009	4.134,22	Débito	

25.1. Cumpre esclarecer que a quantificação do dano decorreu dos pagamentos efetuados outrora informados no item 9 desta instrução. Dessa forma, excluiu-se os pagamentos efetuados relativos às obras localizada na aldeia de Ahumã, pelo fato da fiscalização da Funasa/AP comprovar a execução e a funcionalidade das obras no referido local. Ainda desta aldeia, glosou-se a quantia de R\$ 8.039,38 por conta de serviços não efetuados, conforme relatou a Funasa/AP (peça 1, p. 39 e 41).

25.2. Em relação às obras situadas nas aldeias de Kumenê, Encruzo e Aruatú, como não ficou comprovado sua execução e funcionalidade, glosou-se integralmente os valores pagos. Isto porque a finalidade do contrato não foi atingida, permanecendo sem qualquer utilidade o que fora iniciado, caracterizando desperdício do numerário público (item 8 da instrução).

25.3. Em decorrência do dano, sugere-se a condenação dos responsáveis para devolver o valor apurado.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida no item 20 e seguintes, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Raimundo Alex Gomes da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a eles atribuídas.

27. Ainda em face da análise promovida no item 20 e seguintes, propõe-se manter a irregularidade atribuídas aos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Vieira das Neves e à empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.

28. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15) e Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), uma vez que não elidiram a irregularidade a eles atribuídas;

b) considerar revéis os Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), e a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) manter a irregularidade atribuídas aos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Vieira das Neves e à empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), ex-titular da Funasa/AP, Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00) e da empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Irregularidade dos agentes públicos: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da inexecução do Contrato n. 002/2008, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã.

Irregularidade da empresa: inexecução do Contrato n. 002/2008, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã.

Valor do débito:

Data	Valor (R\$)	Tipo	Responsável
23/9/2008	62.483,30	Débito	Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Raimundo Alex Gomes da Silva, Luís Alberto Vieira das Neves e Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.
23/9/2008	42.274,59	Débito	
23/9/2008	44.050,61	Débito	
23/12/2008	3.905,16	Débito	Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, João Paulo Dias Bentes Monteiro, Luís Alberto Vieira das Neves e Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda.
25/2/2009	51.310,00	Débito	
2/4/2009	28.704,06	Débito	
9/6/2009	4.134,22	Débito	

Valor atualizado até 30/3/2017: R\$ 446.313,21

e) aplicar aos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68) e Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) autorizar o pagamento das dívidas dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro e Luís Alberto Vieira das Neves em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Secex/AP, em 30 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

AGNALDO DA LUZ COSTA

AUFC – Mat. 3594-7